



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13887.000747/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.878 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA MANCINI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

Constitui descumprimento de obrigação instrumental deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.

Incorre em reincidência o infrator ou seu sucessor que pratica nova infração a dispositivo da legislação dentro de cinco anos contados da data da decisão administrativa definitiva, condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente a infração anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 14-19.179, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente imposição de multa nos autos do presente processo (AI/Debcad nº 37.072.558-1) por infração ao artigo 32, I da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Segundo o relatório fiscal da infração, a fls. 02, a empresa não incluiu as remunerações pagas ou creditadas aos segurados relacionados no anexo de fls. 09/20, pagamentos estes devidamente contabilizados no Livro Diário da empresa.

De acordo com o relatório fiscal de aplicação da multa, a fls. 05, foi aplicada a multa prevista no art. 283, I, "a" do Decreto nº 3.048/99, majorada em função de reincidência genérica, atualizada de acordo com a Portaria MPS nº 142/2007, no valor de R\$ 2.390,26.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alega que *"já providenciou a elaboração de folha de pagamento complementar, fazendo incluir os contribuintes individuais que prestaram serviços no período levantado pela fiscalização atendendo-se, assim, às exigências legais, tudo conforme se verifica pela cópia da folha de pagamento complementar anexa, deixando a disposição da fiscalização as referentes aos demais períodos."* (fls. 106).

A DRJ/RPO julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.

Incorre em reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator ou seu sucessor dentro de cinco anos contados da data da decisão administrativa definitiva, condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente A infração anterior.

A reincidência na prática de infração à legislação previdenciária é circunstância agravante da infração, e implica em seu apenamento majorado, em duas ou três vezes conforme seja reincidência em outra falta ou na mesma falta anteriormente registrada.

Autuação Procedente.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão aos 24/06/08 (fls. 174), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 24/07/08 (fls. 176/180), no qual reiterou essencialmente os mesmos argumentos e não apresentou novas provas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, o contribuinte, em seu recurso, reproduz os mesmos argumentos de defesa constantes de sua impugnação e não traz nenhum elemento relevante apto a evidenciar o quanto alega. Desse modo, considerando essa realidade, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do RICARF, com a redação que lhe atribuiu a Portaria MF nº 343/2015, proponho a confirmação da decisão de primeira instância, que abaixo reproduzo e adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

Inicialmente, frise-se que o presente Auto de Infração foi regularmente lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade de a empresa preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da seguridade social. Confira-se o disposto sobre o assunto na Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social regulamenta quais padrões e normas devem ser observados. Ainda uma vez, confira-se os termos regulamentares:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§2 A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Tal norma foi desrespeitada, segundo o relato fiscal, pela não inclusão na folha de pagamento de todos segurados que prestaram serviço para a Impugnante, tanto contribuintes individuais quanto empregados, listados em relatório anexo em que consta a competência em que ocorreram os pagamentos (intervalo compreendido entre janeiro de 2003 e janeiro de 2007), o valor recebido à guisa de remuneração e o nome de cada segurado, todos tais dados omitidos na folha de pagamento da empresa. Tais pagamentos restaram verificados em sua contabilidade.

A impugnante, por seu turno, não nega a infração apenas assevera tê-la corrigido. No entanto, deixa de oferecer provas de sua assertiva, anexando apenas folha de pagamento relativa à competência julho de 2004. Frise-se que esta única folha apresentada à guisa de correção da falta, mantém de fora os pagamentos efetuados ao contribuinte individual Sr. Jorge Fernandez, conforme cotejamento do anexo fiscal elaborado com a folha complementar anexada pela defendente.

Lembramos ainda que nos termos da citada Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007 que rege o processo administrativo, não basta à empresa negar a ocorrência dos fatos, ou afirmar tê-los corrigido, há que se produzir provas em favor da sua contestação e da sua afirmação. Neste sentido transcrevo os itens abaixo, destacados por nós:

Art. 5º *A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.*

(...)

Art. 7º *A impugnação mencionará.*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, resta configurada a infração que, neste caso, independe da quantidade de ocorrências para determinar seu valor, já que este é fixo e determinado pelo Regulamento.

Por outro lado, no tocante à multa aplicada, observa-se desde logo que ela está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, valor reajustado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, e seu art. 373:

Art. 283 - *Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e*

trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência

Por sua vez, o agravamento de sua imposição, proposta pela autoridade fiscal que lavrou a autuação sob o argumento de que a empresa incorreu em reincidência inespecífica, encontra respaldo no art. 290, inciso V do mesmo RPS, combinado com o inciso IV do art. 292, *verbis*:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

I- incorrido em reincidência.

Parágrafo Único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes a autuação anterior" (Decreto nº6.032, de 01.02.07).

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso;

(...)

Correta, portanto, a sua imposição em valor dobrado, uma vez que a autuada teve lavrado contra si Auto de Infração Debcad nº 35.368.813-4, com CFL 68, com decisão administrativa definitiva em 27/11/2002, uma vez que a reincidência se caracteriza pela prática de nova infração pelo mesmo infrator ou seu sucessor, no interstício de cinco anos da data da decisão administrativa condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente infração anterior.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini